Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.653
(Processo nº. 2003/51722-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 366/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CACHOEIRA PRETA e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL FERNANDES PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2003/51722-4

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Trabalhadores do Projeto de Assentamento Cachoeira Preta referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 366/02 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI. O responsável é o Sr. Manoel Fernandes Pereira, ex-presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da SAGRI, este apresentou a documentação de fls. 07 a 17, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, na fl. 23, informa que o convênio foi firmado em 03/07/2002, no valor de R$-15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto a aquisição de um veiculo para transporte de pequenos produtores. E que o responsável não remeteu a prestação de contas, daí sugerir a devolução ao estado do valor de R$-15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo legais, e aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Manoel Fernandes Pereira, não apresentou defesa.

O Ministério Público de fls. 35/36 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Manoel Fernandes Pereira em débito para com o erário estadual pelo valor de R$-15.000,00 (quinze mil reais), valor este que o condeno a devolver ao Estado, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Em conseqüência, e com sustentáculo nos art. 232 do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) equivalente a dez por cento do dano que produziu, e de R$-400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 233, VI, por ter com sua omissão em prestar contas dado causa à instauração deste processo, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na conformidade do disposto no art. 235, Parágrafo 1º, regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências legais com vistas à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL FERNANDES PEREIRA, Presidente, C.P.F. nº. 178.922.602-34, ao pagamento da importância de R$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 12/12/2002 e aplicar as multas de R$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/